



Número: **0000396-40.2019.8.17.2110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
FRANCISCO ERLÂNDIO DE MELO JÚNIOR (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71493299	24/11/2020 10:19	2765934_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE

Processo: 00003964020198172110

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/07/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 29/08/2017.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

CUMPRE ESCLARECER QUE A LESÃO INFORMADA NA PRESENTE EXORDIAL PELA PARTE AUTORA JÁ FORA ADQUIRIDA EM SINISTRO OCORRIDO EM 15/12/2009, MOMENTO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, RECEBENDO DA RÉ O VALOR DE R\$2.025,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, CONFORME DEMONSTRA PROCESSO JUDICIAL EM ANEXO.

DESTA FORMA, RESTA CLARO QUE A RÉ NADA MAIS DEVE À PARTE AUTORA E NÃO PODE PAGAR DUAS VEZES PELA MESMA LESÃO ADQUIRIDA EM SINISTRO ANTERIOR.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**, sendo autuado sob o **nº. 38531620128171370** em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 15/12/2009, **recebendo da ré o montante de R\$2.025,00.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/07/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶ “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

⁷ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
AFOGADOS DA INGAZEIRA, 16 de novembro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **AFOGADOS DA INGAZEIRA**, nos autos do Processo nº 00003964020198172110.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0000396-40.2019.8.17.2110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
FRANCISCO ERLÂNDIO DE MELO JÚNIOR (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71493303	24/11/2020 10:19	ANEXO 2	Outros (Documento)



Recebemos em:

28/02/2013

Protocolo Central – DCOJ
UBB – CA PINHEIROS

SUZANA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
 Fórum Duvidor, Cidades Baixas de Serra Talhada e Serra Talhada - RUA RENEIRI MACIO, s/n - Nossa Senhora da Penha
 Serra Talhada/PE CEP: 55533-902, Telefone: (087)3931-2108 - Fax: (087) 3931-7734

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003853-16/2012.8.17.1370

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2013.0228.000263

Partes:

Requerente: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

Representante Legal da Empresa ITAÚ SEGUROS S/A

Endereço: Avenida Eusébio Matoso, Nº 891, 20º Andar, Pinheiros,
 São Paulo/SP, CEP: 05.423-901.

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que Vossa Senhoria está citada, nos autos acima mencionados, para, querendo, contestar a ação supracitada, no prazo de 15 dias, contados da juntada do AR (aviso de recebimento) no processo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) nos autos supramencionados.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Serra Talhada (PE), 20/02/2013.

Atenciosamente,

Maria Catarina Lopes de Farias
Maria Catarina Lopes de Farias
 Chefe de Secretaria em Exercício

mbbc





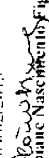
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

0003853-16.2012.8.17.1370
Requerente: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

DESPACHO

- ✓ Vistos etc.
- ✓ Defiro justiça gratuita;
- ✓ CITE-SE a parte requerida na forma da lei e praxe;
- ✓ Após, com apresentação de defesa ou decurso do prazo, certifique-se, se for o caso, e dê-se vista aos autos à parte autora para manifestação, em dez dias, independentemente de nova conclusão;
- ✓ Somente após cumprimento de todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos;
- ✓ Expedientes necessários.

Serra Talhada - PE, 04/02/2013


Flávia Fabiane Nascimento
Juíza de direito substituta



MARCEOS
INACIO
ADVOGADO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.

LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, casado,
servente, inscrito no CPF sob o nº. 900.150.294-68, portador do RG de nº
4.915.632 SDS/PE, residente e domiciliado na rua Izidório Coimbra, nº 1661,
centro, **Serra Talhada- PE**, CEP: 56900-000, vem à presença de V. Exa., por
seu advogado, com escritório profissional sito à Praça Barão do Pajeú, nº. 998,
Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada - PE, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face de ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Av.
Eusébio Matoso, nº. 891, 20º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05423901,
inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, e o faz consubstanciado nas
seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 15/12/2009 o autor sofreu um acidente de trânsito (queda de
motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com
a **certidão de ocorrência policial e o atestado médico** lavrado pelo Hospital
Professor Alcides Ferreira Lima, em Betânia - PE, em anexo.

Constatada a debilidade permanente do autor, em razão de acidente
de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze
mil e quinhentos reais), corrigida desde a data do evento.

A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições
sócio-econômicas do autor, de modo que a incapacidade parcial deve ser
considerada como total.

Marcelo Inácio Almeida - WCI

X



2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MORBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vítima. Conforme a sequência apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante, e pela incapacidade apresentada pelo mesmo, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

Marcelo Mello de Mello Junior - WC

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) a produção de prova pericial, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas

c) condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso,

d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Serra Talhada – PE, 19 de dezembro de 2012.

MARCOS ANTÔNIO NACIO DA SILVA

OAB/PE-573 - A

VICTOR HUGO VAIERIANO PINTO

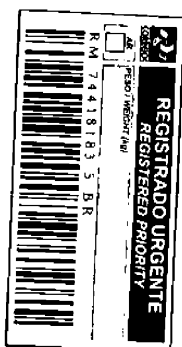
OAB/PB-4.663

Marcos Nacio Admolda - MT



DER JUDICIÁRIO
DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GUROS S/A
1, 20º Andar, Pinheiros,



Ca
146900315
COR





Cristina Sampaio Gimenis

De: Edvan Moreira Rodrigues <edvan.rodrigues@itau-unibanco.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de março de 2013 14:00
Para: Contencioso
Assunto: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO 2013 / 03 / 00000129
Anexos: UBB22670.tif

Categorias: 28 PROC

```
=====
sgadata Computacoes          D.P.V.A.T.          01/03/2013      13:56:29 *
  Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
286/DPV286T
=====
V235 / DPC288P *
```

```
=====
**          INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL          **
ANO/MES/NUMERO   :      2013   /   03   /   00000129
SEGURADORA       :      5321
AUTOR    :      LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO
REU      :      ITAU SEGUROS S/A
NUM. PROCESSO   :      00038531620128171370
NUM. DA VARA    :      1 VC
COMARCA        :      SERRA TALHADA PE
DT. AUDIENCIA   :      /      /
DEPENDENCIA     :      023
```

"Esta mensagem e reservada e sua divulgacao, distribuicao, reproducao ou qualquer forma de uso e proibida e depende de previa autorizacao desta instituicao. O remetente utiliza o correio eletronico no exercicio do seu trabalho ou em razao dele, eximindo esta instituicao de qualquer responsabilidade por utilizacao indevida. Se voce recebeu esta mensagem por engano, favor elimina-la imediatamente." "This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon previous proper authorization. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and the institution accepts no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it immediately."



Atenção: A vida útil dos produtos e serviços oferecidos pela Companhia de Energia Elétrica é limitada e os produtos e serviços oferecidos pela Companhia de Energia Elétrica são sujeitos a alterações sem aviso prévio.

Sociedade de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Data de Vencimento

26/11/2012

Total a Pagar (R\$)

12,53

Conta Contrato 1011104033

Comercial: 0800-0510120 | Prontidão: 0800-0510150
 Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800-281-0142
 Ouvidoria Cepele: 0800-282-5589
 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE: 0800-727-0187 - Ligação gratuita de telefones fixos
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e cobrança em nome para telefones celulares

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
 BAIXA RENDA COM NSE
 Nordeste

DADOS DO CLIENTE

MARÁ EDIVANIA DE SOUZA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ZÉCARIO CORRADO 1661

CPF: 062.971.554-08

RIS: 16428165588

CENTRO SERRA TALHADA
 56900-000 SERRA TALHADA PE

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO
000660660	09/11/2012	19/11/2012
SÉRIE DA NOTA FISCAL	NÚMERO DO CLIENTE	NÚMERO DA INSTALAÇÃO
SÉRIE ÚNICA	2001673541	2668701

Rotacionado no Fisco

1ASA AF8D 65AB 3EF8 0658 028C 0733 DF00

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados se encontram a disposição para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.cepele.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	Quantidade	Preço (R\$)	Valor (R\$)	HISTÓRICO DO CONSUMO
Consumo Alvo até 30 kWh	30 0000000	0 12573563	3,86	NOV 12 11
Consumo Alvo superior a 30 até 100 kWh	31 0000000	3 22066856	6,84	OUT 12 13
Contribuição Iluminação Pública			1,63	SET 12 14
Multa por atraso-NF 000612250 - 10 1012			0,17	AGO 12 15
Juros por atraso-NF 000612250 - 10 1012			0,03	JUL 12 16
				JUN 12 17
				MAY 12 18
				ABR 12 19
				MAR 12 20
				FEB 12 21
				JAN 12 22
				DEZ 11 23
				NOV 11 24

TARIFAS APLICADAS
 Consumo Alvo até 30 kWh 0,12573563
 Consumo Alvo superior a 30 até 100 kWh 3,22066856

TOTAL DA FATURA

12,53

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS						COMPOSIÇÃO DO CONSUMO					
ICMS			PIS			COFINS			R\$	%	
Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto			
			10,70	0,971	0,05	10,70	4,25	0,45	Geração de Energia	5,14	42,50
									Transmissão	0,15	1,19
									Distribuição (Cabo)	4,01	37,61
									Energias Sotidas	2,46	19,70



CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

13

69.891.661/0001-50

DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.

Rua Vigário Tenório, 105

Salas 102 e 104 Recife Antigo

CEP: 50030-010 Recife-PE

Estado: PE Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Endereço: Rua Vigário Tenório, 105

Salas 102 e 104 Recife Antigo

CEP: 50030-010 Recife-PE

Estado: PE Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:

Cidade: Recife Est.:





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177A. CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0267002980

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 15/12/2009 às 22:29

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 15/12/2009 às 10:38

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO - Município: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: BR 232, KM 423**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JUAN RICELLY FLORENTINO LINS (AUTOR/AGENTE)
BRUNO BERNARDO DE MELO (TESTEMUNHA)
LUIZ CAMILO DA SILVA (VITIMA)
MARIA DA PENHA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(o) JUAN RICELLY FLORENTINO LINS
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(o) LUIZ CAMILO DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - LUIZ CAMILO DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: VICENCIA FRANCISCA DA SILVA; Pai: COSMO FRANCISCO DO NASCIMENTO Data de Nascimento: 4/2/1972;
Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 49180228DSPE (RG) Estado Civil: DIVORÇADO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO; Profissão: AGRICULTOR(A);
Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 9789978871
Endereço Residencial: AVENIDA MIDORO CONRADO, IMST. 0, ALTO DA CONCEICAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(AUTOR/AGENTE) - JUAN RICELLY FLORENTINO LINS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA RISOLEIDE DE ARAUJO LINS; Pai: JOÃO FLORENTINO DE SOUSA FILHO Data de Nascimento: 22/6/1981.
Naturalidade: ARCOVERDE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 64830088SPPE (RG) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 3º. GRAU COMPLETO; Profissão: PROFESSOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA JOSE JOAQUIM DE LIMA, 412, 8, ABB, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: RUA IMENIO INACIO, 1, 8, CENTRO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL, ESCOLA AGRÍCOLA DO PAJEU
Dados Comerciais:
Razão Social: ESCOLA AGRÍCOLA DO PAJEU

(TESTEMUNHA) - BRUNO BERNARDO DE MELO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

<http://www.sds.pe.gov.br:8080/pemambuco/VisualizaBO.do?idUn=267&idOc=1707749...> 17/12/2009



HOSPAM**HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃ**
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE**BOLETIM DE EMERGÊNCIA**

Data e Hora:	15/10/2019, 12h46	Nº Ocorrência:	31
Nome:	Julio Comilio do Nascimento	Data Nasc:	04/02/1994
Profissão:	Agente de Saúde	Sexo:	M
End.:	Av. Saldanha da Gama, nº 1661 - Centro	Doc. Ident.:	
Responsável:	Francisca da Silva		
End. Fone:			
Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐ Agressão ☐ Consulta ☐			
Pressão Arterial:	Pulso:	Temperatura:	
História e Exame Físico: Queda de moto na + 1ª hora ECG, inquerito, corado, consciente, orientado, sem lesões visíveis, pupila isocônica. Sem sinais de lesão articular. Sem crepitação ou esteso- rescância torácica, abdome mole e anti. Joelho D: Ferimento lacerado-contuso Asséptico + mactesin (ca) / 5 paracet. Aposição de curativo estéril + proximização de bandas (sutura) de 10 pontos (4/0). PW: R 120/80 130x50 FC 78 bpm PR: BNT PR 16 bpm AR: MUCOSA RA PR 16 bpm Abdome: flácido, sem sinais de irritação. Impressão Diagnóstica: 1) Acidente de trânsito 2) Edematizado. Eduardo B. S. R. de Barros Cirurgião Geral CRM 12124			
Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐			
Removido para Hospital			
Obito às _____ hs do dia			
Médico - Carimbo e CRM:			



FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

DATA:

HORA:

Paciente:

Idade:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

fratura da tíbia em
Suaclitização
alteração da morfologia
do osso

Exames Solicitados

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs.:
1) Dito Limal		
2) Síst. 500ml 30	→ SND	
Síst. 1000ml 70	→ 11/30	
3) Cefalotina 1g 12h	→ 26 3a	
10ml 6h	→ 12 24.06	
4) Diphos. 2ml 30 12h	→ 11/30	
10 8ml 12h		
5) Voltaren 0,1mg 12h	→ 11/30	
6) Linf. + clon. das pernas	→ FEITO!	
7) 1x 12h/12h	→ 12/30	
1x 12h/12h		

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/11/2020 10:19:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112410192080300000070094036>
 Número do documento: 20112410192080300000070094036

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

100

12.



1000



INSTITUTO DE EMPREGOS E SALVAMENTO
CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nome: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
CPF: 000.000.000-00

Assinado eletronicamente por:
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
Membro do Conselho de Administração

ALTERAÇÕES DE ENTIDADE
Emprego, Tempo, Valor, Data, etc.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabrício João Silva
João Paulo Martins
Joceline Augusta Figueiredo
Dionísio Viana Almeida
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Noronha Roberto

Osmar da Silva Aquino
Arlene Franco de Costa
Cristiane de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castilho Mendes
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Amanda Dias Mendes
Alexandra Rodolo

Amanda de Oliveira M. Jasi
Mafalda Fogaça Teixeira
Juliana Jesus de Oliveira
Tábia May Jriva
Rafaela P. Vilas Boas Cruzes
Ricardo M. C. Campos Pereira
Beatriz Góes da Silva Neto
Alcides de Sá da Silva de Souza

Daniel Alves Jacuila
Gláucia de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Santos
Liliane da Silva Elias
Cristiane M. Soutier Flor
Patricia Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROTOCOLO

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Processo nº 38531620128171370

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/12/2009, tendo sofrido "uma série de lesões graves que resultou em debilidade permanente".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder ao teto máximo da indenização, ingressou com a presente demanda.



101 - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Ag: 47334 - ACF BALNE DE SÃO JOSÉ
RECIBI
CNPJ,.....: 441348360140 Ins. Est.: PARAGUARI/MS
CE

DECLARANTE DO CLIENTE (za, Via)

Cliente,.....: 365318201201713/0
CNPJ/CPF,.....: 06567108452
Ins. Est,.....: 0000 660505A

Movimento,.....: 27/03/2013 Hora,.....: 10:25:14
Carga,.....: 56500698 Matrícula,.....: 653310000
Lancamento,.....: 000 Atendimento: 00045
Modalidade,.....: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVIÇO PROTEÇÃO P	1	17,40*
Valor do Porte(R\$).....	14,40	
Dep. Destino: 56903 502 (PE)		
Peso real (kg).....	0,202	
Peso líquido.....	0,202	
OBJETO.....	SAB2025m4970R	
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	

Valor Declarado pelo solicitador(R\$)
No caso de objeto com valor, taxa seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 17,40
VALOR RECEBIDO(R\$) -> 17,40

Em Postado após horário fim post ag. Di (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIRETOS E SERVIDORES 05/07/20

End - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 0603/757262 Sugestões e
Reclamações: 06007250108 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA E. B. P.



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.845 de 04/08/2008 que altera a Lei 9.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antônio Carlos da Silva Moreira
CPF: 700.550.894-63
Endereço completo: Afonso de Albuquerque - PE

Informações do Acidente

Local: SENAO TRILHA - PE
Data do acidente: 25/12/2009

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na vara Cível ou JEC da Comarca de _____

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

SENAO TRILHA - PE 24/10/17
local e data

Antônio Carlos da Silva Moreira

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PE DIREITO
PEITO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

DO DANO É UM DANO FÍSICO
NA REGIÃO DA ANCA E NA REGIÃO DO PEITO DIREITO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

DO DANO É UM DANO FÍSICO
CONJUNTAÇÃO

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DO DANO É UM DANO FÍSICO
CONJUNTAÇÃO
DO DANO É UM DANO FÍSICO
CONJUNTAÇÃO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?
() Sim, em que prazo:

SaúdeSEG - Sistemas de Saúde Ltda.

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um [ou mais de um] segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 3º da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

2ª Lesão

3ª Lesão

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico CRM

Dr. Francisco Bruno Celiano
Ortopedista
CRM 10.040

24
10
10



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 38531620128171370

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso, porque, o B.O. acostado encontra-se incompleto, não sendo possível verificar a dinâmica dos fatos como ocorreram.

Ressalta-se, que tais informações são essenciais a apuração da ocorrência de um acidente de trânsito, pois se assim não for não haverá cobertura para o sinistro.

Deve-se estar totalmente seguro de que as lesões identificadas no laudo pericial sejam de fato decorrentes de um acidente de trânsito, não sendo admitidas presunções neste sentido, sendo certo que no caso dos autos, a falta da dinâmica dos fatos que deveria constar no B.O., deixa em dúvida a existência ou não de cobertura para o sinistro em tela.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre um acidente de trânsito e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 13 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



(Clique para resumir) **S E N T E N Ç A** O Sr LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada na exordial, alegando, em suma, que em 15/12/2009 sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude das lesões corporais sofridas, razão pela qual deseja receber a indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação (fls. 19/37) e documentos (fls. 38/56), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da invalidez total e permanente. Não houve réplica (fl. 59). Decisão saneadora às fls. 75/77. Laudo pericial foi acostado às fls. 81/81v. Em petição de fl. 86 a ré informa o pagamento dos honorários periciais. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial. Em resposta, a parte requerida peticionou às fls. 89/90 e a autora à fl. 95. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente. É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Pois bem. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa. Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa. Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho¹, pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado. O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento



danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo. O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário. Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez. Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil sui generis porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro. In casu, a parte autora alega que o acidente de que foi vítima lhe causou invalidez permanente e que faz jus a receber a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...). II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (g.n.) A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional". Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, in verbis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório. Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em 15/12/2009, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. A perícia realizada às fls. 81/81v, aponta, indubitavelmente, que a parte autora sofreu duas lesões. A primeira lesão foi pé direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 25%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor da indenização deve ser de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Já a segunda lesão foi no punho direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 10%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar ensejaria o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) - a tabela prevê o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (10%), o valor da indenização deve ser de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Somando-se os valores a serem pagos em virtude das duas lesões, alcança-se a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde



a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Em razão da sucumbência e tendo em vista que antes do exame pericial não tinha a parte autora como aferir o grau de invalidez, condeno exclusivamente a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento, archive-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 - TJPE, a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de APELAÇÃO, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 14 de setembro de 2018. Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito 1 CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003853-16.2012.8.17.1370 Diógenes Portela S. S. Torres Juiz de Direito Página 2





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo n. 38531620128171370

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 10 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE

Processo n.º 38531620128171370

APELADA: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **15/12/2009**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante toda a documentação médica acostada é clara ao afirmar que a Apelada sofreu lesão em seu HALUX (DEDO DO PÉ) a Apelante foi condenada a pagar lesão referente ao PÉ DIREITO.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **15/12/2009**, sendo a presente ação distribuída somente em **16/01/2013**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

Ora, verifica-se que a própria petição inicial foi elaborada somente em 19/12/2009, tendo ocorrido na mesma data o ajuizamento e a autuação do processo, contudo, o prazo já havia decorrido desde 15/12/2012.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.



Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁴.

Verifica-se, no caso dos autos, que o despacho que decidiu pelo afastamento da prescrição foi prolatado antes mesmo da elaboração do laudo pericial, não havendo como se manter tal decisão.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial, documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Verifica-se, que somente foi acostado um documento médico o qual encontra-se às fls. 9/10, não tendo o autor comprovado que houve causa para somente agora ajuizar a demanda, estando claro que não há que se falar em prorrogação do prazo com base na ciência inequívoca.

Imperioso ressaltar que o simples fato de a parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁵, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. ***Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.*** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁵PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.



DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCOMPLETO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Primeiramente, em que pese a sentença afirmar que o boletim de ocorrência comprova a ocorrência de um acidente de trânsito, isso não é verdade, já que nem mesmo a narrativa do acidente é possível verificar, já que não foi trazida a segunda folha do referido documento, estando o mesmo incompleto e portanto, sendo inadmissível como prova do fato.

Em que pese o B.O. apontar acidente de trânsito que a leitura a apuração da dinâmica é essencial a verificação da cobertura para o sinistro.

Tal situação, gera um verdadeiro problema, na medida que falta a parte do B.O. que traria a dinâmica do acidente, e além disso, a documentação médica só informa que houve queda de moto, não se verificando as condições em que este “acidente” se deu, de maneira que não pode se admitir a condenação da Seguradora em indenização por um fato que não restou devidamente tratar-se de um acidente de trânsito.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do apelado, por ausência de provas nos autos capazes de comprovar a existência de cobertura para o aduzido acidente.

Portanto, caso superada a prejudicial, como não há prova do fato em si, estando prejudicada a comprovação do nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada;

Caso superada a prejudicial, tendo em vista as razões acima expostas, requer que seja reformada a sentença para que sejam julgadas improcedentes os pedidos da inicial.

Termos em que,
pede deferimento.

SERRA TALHADA, 10 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 38531620128171370.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/11/2020 10:19:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112410192080300000070094036>
Número do documento: 20112410192080300000070094036



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0003853-16.2012.8.17.1370 (0536432-5)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.); ARTIGO 54, DO C.D.C. E 757 E 802, DO C.C.)
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)

Tramitação Preferencial

☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Urgência

☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de

Gratuidade Judiciária

☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apenas
0

Data da Autuação
14/06/2019 10:36

Distribuição

29.08.2019 07:23

Distribuição Automática

Órgão Julgador
Relator(a)

6ª Câmara Cível

: José Carlos Patrota Malta

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

: ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO

: João Alves Barbosa Filho PE004246

: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

: Marcos Antônio Inácio da Silva PE000573A

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0003853-16.2012.8.17.1370

Classe 1º Grau

2.1106.1107.7. Procedimento Comum Cível - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau
Comarca

1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

Serra Talhada

Vara

1ª Vara Cível

Juiz Sentenciante

: Diógenes Portela Sampaio Soares Torres

L

0003853-16.2012.8.17.1370 (0536432-5)





133

Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Desembargador Patriota Malta

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536432-5

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO

APELADO: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

JUIZ SENTENCIANTE: DIÓGENES PORTELA SABÓIA SOARES TORRES

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão (fls. 99/100v) nos termos do art. 487, I, do CPC, resolveu o mérito da demanda para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil e o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Em razão da sucumbência e tendo em vista que antes do exame pericial não tinha a parte autora como aferir o grau de invalidez, condenou exclusivamente a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Objeto: Apelação de ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO com pedido de acolhimento da prejudicial de prescrição e da preliminar de falta de interesse de agir (falta de requerimento administrativo). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a presente ação (fls. 102/106).

Razões: De forma prejudicial ao mérito, aponta a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que o sinistro narrado na exordial ocorreu em 15/12/2009 e a presente ação restou interposta após o prazo de três anos constante no art. 206, §3º, IX, do CC. Em sede de preliminar, assevera que a parte autora/apelada não possui interesse de agir, considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta acerca da ausência de nexo de causalidade entre o sinistro narrado na exordial e as lesões suportadas pelo autor/apelado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.
À pauta.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

por 2019



Des. José Carlos Patrício Malta.
Relator

- Recife, 08 de outubro de 2019.
- À Pauta.
- R. hoje. Relatados.

DESPACHO

Nesta data, faço esses autos conclusos ao
Des. José Carlos Patrício Malta.

APELAÇÃO Nº 0536432-5

Tribunal de Justiça do Pernambuco
6ª Câmara Cível
Gabinete do Des. José Carlos Patrício Malta



154



0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap

TJPE
ELS.
135

135

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 26/11/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) José Carlos Patriota Malta. Dou fé.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Zenilda Maria de Oliveira



0003853-18.2012.8.17.1370 (536432-5) Ap

TJPE

FLS.

136

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento. Voto, que em
seguida se vê.*

Em, 05 de dezembro de 2019

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emido em: 05/12/2019

TERMO DE JULGAMENTO

6ª Câmara Cível

Sessão realizada em 03 de dezembro de 2019

Processo: 71493303-16.2012.8.17.1370 (536432-5)

Apelação - Serra Talhada

PROCESSO

Data Atuação: 14/06/2019 10:36

Comarca: Serra Talhada

Relator Des.: José Carlos Patrícia Malta

Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A e outro

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Advogado: "e Outros(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III

Apelado: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado: "e Outros(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paiva Peres

Des. Eduardo Augusto Paiva Peres

Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Des. José Carlos Patrícia Malta (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) João Antônio de Araújo Freitas Henriques

JULGAMENTO

"Por unanimidade, rejeitou-se a prejudicial de mérito. Por unanimidade foram rejeitadas as preliminares apresentadas. Mérito: por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

~~_____
SEM. SECRETÁRIO DA SESSÃO~~





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª Câmara Cível
Gabinete do Des. Patrícia Malta

138

PROCESSO CÍVEL Nº 0536432-5
SEGURADORA: ITAI SEGUROS S.A. E OUTRO
SEGURADO: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO
INTERLOCUTÓRIO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SUARES TORRES
RELAÇÃO: 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRÍCIA MALTA

VOTO RELATOR

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

Assim, como se sabe, o Código Civil determina prescrever em 03 (três) anos "a pretensão do beneficiário do seguro obrigatório, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" (inciso II, § 3º do artigo 206). A incidência deste prazo, vale dizer, encontra-se pacificada através da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

"Ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) a se prescrever em três anos."

Todavia, somente a partir da data em que o beneficiário do seguro teve ciência inequívoca da incapacidade permanente é que está situado o marco inicial de contagem do prazo prescricional.

Logo, não pode ser considerada a data do acidente naquelas hipóteses em que as lesões demandam tempo de tratamento e recuperação até que seja possível a constatação de sequelas incapacitantes permanentes. Muito por isso, diz a Súmula 278 do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"

Nesse contexto, o teor da Súmula nº 573 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente maior ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução"

Assim, creio que a parte autora/apelante, à época do sinistro não possuía ciência inequívoca sobre a sua incapacidade, o que só veio a ocorrer com a realização da perícia médica no data de 24/10/2017 (avaliação médico - fls. 81/81v).

Logo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual afasto a presente prejudicial de mérito.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª Câmara Cível
Cabinete do Des. Patrícia Malta

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)

Por que pese a argumentação recursal, partilha do entendimento de que desaija qualquer consideração de improcedência da demanda por carência de interesse processual em face à ausência do esgotamento da via administrativa, ou, em outras palavras, se não houver a tentativa de obtenção do documento de modo oficial, forte no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Ademais, o simples fato da parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional.

A mencionada falta de interesse de agir não se vislumbra, uma vez que a ausência de pedido administrativo impedia que a autora ajuizasse a demanda diretamente na esfera judicial. Isso porque, ficou consignado pela 1ª Turma no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação no mérito, o interesse de agir estaria configurado pela resistência a pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo de regulação do sinistro.

No caso em tela, a ré/apelante ofereceu defesa, estando, por isso, configurada a resistência à pretensão, ante os argumentos contidos na contestação.

No mesmo sentido da presente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXV, DA CF - RE 631.240-MG E RESP 1.310.042 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO - É dezoito ao julgador exigir o prévio requerimento na via administrativa para o exercício do direito constitucional de ação em que se postula o pagamento de indenização de seguro DPVAT, tendo em vista o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição - Tratando-se de ação de cobrança referente a seguro de vida em grupo, não se aplica o entendimento firmado no RE nº. 631.240-MG e no RESP nº. 1.310.042, porque a pretensão aqui deduzida diz respeito a seguro de vida em grupo, vale dizer, de natureza privada e não pública, como é o caso da pretensão de percepção de benefícios previdenciários. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento. (TJ-MS - APL 08002862720178120005 MS 0800286-272017-8.12.0005, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 09-08-2017, 4ª Câmara Cível).

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patrícia Malta

146

SÍNTESE

A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização decorrente de debilidade permanente causada por acidente automobilístico de via terrestre, conforme Lei nº 11.945/09.

Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 15/12/2019, ou seja, sob a Lei nº 11.945/09.

A referida legislação, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, a tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da
Perda

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal

Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Percentuais das Perdas

Superiores e Inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

50

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

25

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Percentuais das Perdas

Danos Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da

30





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

441

Art. 100

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

35

Perda integral (retirada triangular) do braço

40

Por tais considerações, observo ter sido comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o Autor, tendo sido adequada a indenização com base nas lesões nele aferidas por meio da perícia médica.

Porém, vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcimento abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Logo, através da análise da documentação acostada aos presentes autos, em especial a avaliação médica para a verificação do grau de invalidez permanente (fls. 81/81v) entendendo caracterizadas as lesões apontadas na perícia. Assim, para evitar indesejável tautologia, transcrevo os seguintes trechos da sentença, ora ratificada:

"A perícia realizada às fls. 81/81v, aponta, indubitavelmente, que a parte autora sofreu duas lesões.

A primeira lesão foi no pé direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 25%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 30% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor da indenização deve ser de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Já a segunda lesão foi no punho direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 10%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar ensejaria o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) - a tabela prevê o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (10%), o valor da indenização deve ser de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Somando-se os valores a serem pagos em virtude das duas lesões, alcança-se a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença.

É COMO VOTO

Cordeiro, 03/12/2019
José de



0003863-16.2012.8.17.1976 (P.V.432 5) Ap

11
12
13

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. José Carlos Patriota Malta
para lavrar o Acórdão.

Em, 05 de dezembro de 2019


Diretoria Cível



SENTENÇA

Ante o exposto, julgo a presente ação julgada improcedente, com a consequente extinção do processo.

Recorrido e recorrido não comparecem.

Assim, julgo, de acordo com o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Colégio de Desembargadores

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536432-5

APELANTE: ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO

APELADO: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

JUIZ SENTENCIANTE: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA À UNANIMIDADE - MÉRITO - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - SINISTRO OCORRIDO SOB A EGIDE DA LEI 11.945/09 - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO UNÂNIME.

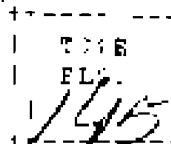
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Civil Nº 0536432-5, em que figuram como Apelante ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO e como parte apelada LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: "À unanimidade, foram rejeitadas a prejudicial de mérito e a preliminar. No mérito, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2019.


Des. José Carlos Patriota Malta
Relator



0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap

TRT
P. 1.0
11/12/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 234 de 16/12/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 16 de dezembro de 2019



Div. Jurisprudência Publicação



0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap

TJPE
FLS.
147

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 16 de dezembro de 2019,


Div. Jurisprudência Publicação



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11785.054054 9 81730000791483	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400022001246	Nosso Número 14000000117850540-8	Vencimento 22/02/2020	Valor do Documento 7.914,83	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00038531620128171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515675-1 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040091400022001246 OBS:				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)				
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492				
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11785.054054 9 81730000791483	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 22/02/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 24/01/2020	Nº do documento 040091400022001246	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Nosso Número 14000000117850540-8
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 7.914,83
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00038531620128171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515675-1 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 24/01/2020

 Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/11/2020 10:19:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112410192080300000070094036>
 Número do documento: 20112410192080300000070094036

Num. 71493303 - Pág. 50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - BANCOS
CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
2157

CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

03 - NÚMERO DA GUIA
521925

04 - CONTRIBUINTE
ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07

05 - DATA DE EMISSÃO
13/02/2020 16:38

DATA DE VENCIMENTO
31/12/2020

06 - NATUREZA DA AÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

07 - Nº DO PROCESSO
0003853-16.2012.8.17.1370

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 13.500,00

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

9

1

Em todos os processos cíveis

R\$ 267,18

15

1

Taxa Judiciária 1%

R\$ 135,00

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Distribuidor de Serra Talhada

14 - VALOR TOTAL
R\$ 402,18

85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - BANCOS
CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
2157

CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

03 - NÚMERO DA GUIA
521925

04 - CONTRIBUINTE
ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07

05 - DATA DE EMISSÃO
13/02/2020 16:38

DATA DE VENCIMENTO
31/12/2020

06 - NATUREZA DA AÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

07 - Nº DO PROCESSO
0003853-16.2012.8.17.1370

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 13.500,00

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

9

1

Em todos os processos cíveis

R\$ 267,18

15

1

Taxa Judiciária 1%

R\$ 135,00

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Distribuidor de Serra Talhada

14 - VALOR TOTAL
R\$ 402,18

85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - BANCOS
CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
2157

CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

03 - NÚMERO DA GUIA
521925

04 - CONTRIBUINTE
ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07

05 - DATA DE EMISSÃO
13/02/2020 16:38

DATA DE VENCIMENTO
31/12/2020

06 - NATUREZA DA AÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

07 - Nº DO PROCESSO
0003853-16.2012.8.17.1370

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 13.500,00

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

9

1

Em todos os processos cíveis

R\$ 267,18

15

1

Taxa Judiciária 1%

R\$ 135,00

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Distribuidor de Serra Talhada

14 - VALOR TOTAL
R\$ 402,18

85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia-Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01515675-1	ID Depósito 040091400022001246
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município SERRA TALHADA
Vara 01A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0003853.16.2012.8.17.1370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO		CPF/CNPJ 900.150.294-68	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 24/01/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 7.914,83
Autenticação mecânica do depósito CEF0914001191210022020002100711 7.914,83COM			

